

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.043, DE 2019

Apensados: PL nº 4.109/2019 e PL nº 5.358/2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para facultar aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a disponibilização do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e de demais informações exigidas na forma legal ou regulamentar, em formato físico, eletrônico ou digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para facultar, aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, a disponibilização do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e de demais informações exigidas na forma legal ou regulamentar, em formato físico, eletrônico ou digital.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem disponibilizar, em local visível e de fácil acesso ao público, meio de consulta a este Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a cartazes, placas informativas e demais informações exigidas em legislação específica, em formato físico, eletrônico ou digital, facultada a utilização de código de barras bidimensional “QR Code” ou recurso tecnológico similar, com dispensa de outros meios de consulta.



§1º O disposto neste artigo não exclui as determinações, na forma da legislação vigente, relativas a:

I - condições de oferta e às formas de afixação de preços de bens e serviços ao consumidor;

II – avisos, alertas, sinalizações ou informações em matéria de segurança, de circulação, de trânsito e transporte no interior dos estabelecimentos e em seu entorno, de natureza nutricional, sanitária, relacionados à saúde, à acessibilidade da pessoa com deficiência ou que sejam direcionados à criança, ao adolescente ou à pessoa idosa.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará multa, a ser aplicada aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição, no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).”
(NR)

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

